Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003780-57.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RENIVALDO APARECIDO DA SILVA

Requerido: MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR SAO CARLOS ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido automóvel da ré, o qual cerca de uma semana depois começou a apresentar barulhos no motor, o que foi comunicado à ré.

Alegou ainda que poucos dias depois levou o veículo a um mecânico, sendo informado por este que seria necessária a retífica de seu motor.

Almeja ao recebimento do valor necessário para tanto, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A matéria preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Não se cogita da decadência da ação, tendo em vista que restou comprovado, inclusive pelo depoimento da testemunha Antonio Romildo da Silva, que o autor procurou a ré tão logo surgiu o problema no automóvel que dela comprou.

A situação prolongou-se no tempo, mas em momento algum se vislumbrou a desídia do autor, de modo que fica afastada a decadência arguida pela ré.

No mais, todavia, não prospera a pretensão

deduzida.

É fundamental que se tenha em mente que a compra e venda trazida à colação implementou-se em 29/11/2014 (fl. 18), tendo por objeto um automóvel Volkswagen Gol 1000 fabricado em 1993 (fl. 16).

Diante dessas peculiaridades, é natural que o **veículo com mais de vinte anos de fabricação** apresentasse desgaste próprio de sua utilização ao longo desse largo espaço de tempo, não havendo indicação mínima de que o problema aqui ventilado não se revestisse dessa natureza.

Em consequência, conclui-se que o autor tinha ciência das condições do automóvel (até porque nada denota que foi impedido de levá-lo a análise de mecânico de sua confiança antes da consumação da transação), não podendo posteriormente propugnar pelo reembolso do que fosse necessário gastar para seu conserto sem que algo imprevisto tivesse sucedido.

Atenta a esse cenário, a jurisprudência rechaça postulações semelhantes à feita pelo autor:

"Apelação. Compra e venda. Alegação de vícios redibitórios em veículo adquirido pelo recorrente. Defeitos que condizem com desgaste natural do bem. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Muitas das falhas apontadas, como desgaste dos pneus, são de fácil e imediata aferição. Apelação desprovida." (Apelação nº. 0209077-25.2009.8.26.0005; Rel. Des. J. PAULO CAMARGO MAGANO; 26ª Câmara de Direito Privado; j.10/09/2014).

"Bem móvel. Veículo automotor. Compra e venda - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de adquirente, pessoa natural, em face de revendedora, pessoa jurídica - Sentença de improcedência. Manutenção do julgado. Necessidade - Arguição de existência de vícios redibitórios. Inconsistência. Veículo com mais de 11 anos de uso à época da compra. Defeitos absolutamente compatíveis com esse tempo. Danos morais não verificados. Inexistência do dever de indenizar, a qualquer título. Apelo do autor desprovido." (Apelação nº. 0001101-88.2006.8.26.0252; Rel. Des. MARCOS RAMOS; 30ª Câmara de Direito Privado; j.08/10/2014).

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. COMPRA E VENDA MERCANTIL. VEÍCULO USADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM 9 ANOS DE USO. VÍCIO OCULTO. Vício de fácil constatação. Inobservância da cautela necessária. Subsistência do negócio jurídico firmado entre as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

partes. Ressarcimento de dano material indevido. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº. 0000898-81.2009.8.26.0233; Rel. Des. **HAMID BDINE**; 29ª Câmara de Direito Privado; j.15/10/2014).

"Compra e venda. Ação Indenizatória. Aquisição de veículo usado. Compra de veículo usado que é procedida no estado em que se encontra o bem, pressupondo que o adquirente o tenha examinado, pessoalmente ou por intermédio de terceiro. Vendedor que não tinha a obrigação de garantir defeitos decorrentes do desgaste natural do veículo usado, a menos que tenha agido com dolo, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Veículo com mais de 12 anos de uso. Caso de improcedência da demanda. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso dos autores." (Apelação nº 0023482-76.2011.8.26.0006; Rel. Des. RUY COPPLOLA; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 07/05/2015).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, impondo a conclusão de que não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da ré a justificar a reparação de danos materiais ou morais ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA